Proc. nº CNT-9 056/43

(CJT-503/43)

1 9 4 3

L.

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Francisca Moreira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que confirmou o ato da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, deixando de conhecer da reclamação apresentada contra Laboratórios P. Famel Ltda.:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto carece de fundamento legal, visto como não ficou perfeitamente caracterizada a indispensavel divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de quatro votos contra três, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1943.

Oscar Saraiva	Presidente
Ozéas Motta	Relator
Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 6/1/44.

Publicado no "Diário da Justiça" de 18/1/44. (383)